



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

MATRIAGRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.109.107/0001-99, com sede na Rua Zulmir Longhi, nº. 325, Centro, no Município de Toledo, Estado do Paraná, CEP 85.903-180, e **CLÁUDIO MORESCO DA COSTA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 43.138.675/0001-04, com sede no Sítio Linha Bue Cae, S/Nº, Distrito de Boa Vista, no Município de Toledo, Estado do Paraná, CEP 85926-850, ambas integrantes e formadoras do **GRUPO MATRIAGRO**, doravante denominadas simplesmente “REQUERENTES”, “MATRIAGRO” e/ou “GRUPO MATRIAGRO”, vêm, por seus advogados regularmente constituídos, com escritório profissional sediado na Avenida Cândido de Abreu, 660, salas 101/02 e 107/108, Centro Cívico, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





1. PRELIMINARMENTE.

1.1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

Ambas as empresas têm domicílio na Comarca de Toledo. Conforme disposto na Lei de Recuperação Judicial e Falência (“LRF”), é competente para processar o pedido de recuperação judicial o Juízo do principal estabelecimento da devedora¹. Para tanto, considera-se como principal estabelecimento o local onde se encontra o centro de tomada das decisões econômicas e administrativas do devedor.

Não é outro, portanto, o foro competente senão esse onde se ajuíza a presente demanda.

1.2. INTENÇÃO DAS REQUERENTES COM O PRESENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UMA ORGANIZAÇÃO DE SEU PASSIVO E ESTRUTURAÇÃO DO FUTURO

A recuperação judicial é uma medida forte e determinante no combate à crise e às dívidas de exercentes da atividade empresarial. Nesse sentido, sob o manto da boa-fé, as REQUERENTES informam que o presente processo de recuperação judicial servirá à organização de seu passivo em um único feito, e representará uma definição de todas as pendências que possuem. Mais que isso, o processo de recuperação judicial garantirá a esse Douto Juízo e aos credores com quem têm relação as REQUERENTES, uma nova visão na gestão da sociedade e na forma como se apresentam ao mercado.

As REQUERENTES tiveram, desde sua fundação, números de considerável sucesso. E é justamente para que se mantenham nessa histórica linha ascendente, que se justifica a presente medida.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





2. EXPOSIÇÃO DA HISTÓRIA E DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.

2.1. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES.

Com uma visão empreendedora desde que ingressou no mercado de trabalho, e sempre vislumbrando novas oportunidades de expandir seu conhecimento, o Sr. CLAUDIO MORESCO DA COSTA, em 2009, fundou a REQUERENTE MATRIAGRO, com foco no segmento de nutrição animal. Seguindo seu modelo de gestão, com a mesma energia e sede pela inovação, em 2015, ampliou as fronteiras e foi além do agronegócio. Moresco idealizou e ampliou sua atuação no mercado por meio da marca Sanplex, passando a fazer parte do mercado de produtos para o segmento de saúde humana.

A fundação da REQUERENTE MATRIAGRO se deu com o objetivo de atender as Regiões Oeste, Sudoeste e Noroeste do Paraná, teve seu crescimento pautado em princípios e valores que, somados aos propósitos do dia a dia, formou seu conceito de atuação.

A REQUERENTE MATRIAGRO oferece ao mercado soluções integradas a fim de facilitar e atender as demandas dos clientes buscando qualidade, agilidade e transparência frente aos serviços e produtos ofertados. Sustentada pelos pilares da ética e ações fundamentadas no caráter, honestidade e integridade da imagem institucional, a MATRIAGRO tem em sua crença a busca por uma gestão sustentável que proporciona crescimento para colaboradores, parceiros e clientes.

Concomitante a essa história, está a história da REQUERENTE CLÁUDIO MORESCO DA COSTA – ME. As atividades da REQUERENTE em referência se iniciaram como um negócio assessorio, mas dependente da primeira REQUERENTE. Como a primeira já atuava no mercado de insumos agrícola de nutrição animal, o início da piscicultura foi basicamente um conseqüência lógica. Trata-se de um negócio pequeno e absolutamente interdependente. Com os recentes e abruptos aumentos das *commodities*, o preço da ração de todo tipo ficou muito maior, especialmente a relativa à piscicultura. Cerca de 70% dessa ração é composta por soja e milho, que sofreram aumentos substanciais nos últimos meses.





Como se pode denotar em análise mercadológica específica², o principal insumo da piscicultura teve um aumento de 30% (trinta por cento) somente nos últimos 06 (seis) meses. O mercado não consegue absorver um aumento tão considerável em tão pouco tempo. Ainda mais quando já havia vinculação de obrigação de entrega de produtos em preços inferiores. Além disso, com o avanço da piora econômica, a redução do consumo³ de peixe é praticamente automática, o que igualmente trouxe impactos no negócio das REQUERENTES.

Historicamente, diante de um cenário de crise, um negócio sempre suportou o outro. Ou seja, quando um ia mal, o outro fazia frente aos compromissos. Mas, agora, ambos vão mal. Desse modo, com patrimônio já constricto e com dívidas vencidas, a presente medida é absolutamente essencial para que os negócios não sucumbam.

O Grupo Matriagro, na pessoa de seu gestor, sempre teve como missão proporcionar aos clientes e parceiros lucratividade por meio de produtos e soluções de qualidade que transmitam confiança, credibilidade e segurança. Isso sempre aliado a uma visão de projetar-se regionalmente e ser referência no mercado de atuação.

Curiosamente, o ponto crucial da crise e como grande vetor de motivação do presente pleito, foi justamente decorrente da atuação pautada nos princípios orientados pela busca da preservação da imagem institucional da empresa e de suas marcas, a atuação conjunta com seus colaboradores e parceiros. Ou seja, a MATRIAGRO fez uma série de vendas com base numa tabela de preço de seu maior fornecedor. Tabela essa cujos preços que não foram por ele honrados, mas o foram pela MATRIAGRO, conforme se mostrará mais pormenorizadamente a seguir.

O GRUPO MATRIAGRO superou inúmeras adversidades ao longo de mais de 10 anos de atuação. Atualmente, para enfrentar a nova realidade do mercado, a empresa vem trabalhando fortemente com tecnologia e comércio eletrônico, além de, subsidiada em sua expertise, tradição, estrutura e escala, vem aumentando esforços no mercado de campo e no corpo a corpo com os clientes. É para a manutenção desse histórico positivo que se justifica a presente medida.

² <https://www.opresente.com.br/municipios/mesmo-com-as-adversidades-piscicultura-se-mostra-rentavel-e-promissora/>. Consultado em 12.11.2021.

³ <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Peixe/noticia/2021/02/consumo-de-peixe-cresce-mas-perda-de-renda-da-populacao-preocupa-setor.html>. Consultado em 12.11.2021.





2.2. RAZÕES INTERNAS E EXTERNAS QUE DERAM CAUSA À CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES.

O crescimento de uma empresa no País sempre é bastante sofrido e com um caminho cheio de desafios. Com as REQUERENTES não foi diferente. Esse crescimento sempre se deu de forma alavancada com empréstimos financeiros e com crédito de fornecedores, como tem que ser, inclusive.

Em condições econômico-financeiras normais, a empresa sempre pôde honrar com seus compromissos, e, inclusive, constituir patrimônio com o lucro percebido na consecução da atividade empresarial. Entretanto, a cumulação de alguns eventos culminou numa situação de crise que só pode ser combatida com a presente medida.

Em maio de 2020, as REQUERENTES iniciaram um programa de força de vendas que era para ser o grande vetor de impulso do Grupo. Fortaleceram equipe comercial contratando mais pessoas e iniciaram uma abordagem muito assertiva com os clientes que já eram da base e, também, com a abertura de novos clientes. Essa força de vendas concentrou basicamente cerca de 10 (dez) itens, fornecidos pela Cooperativa LAR, até então um de seus principais parceiros.

As vendas foram comercializadas com base numa tabela de preço comprovadamente validada com a equipe comercial da LAR. A operação consistia em comprar os insumos da LAR, beneficiá-los e entregar ao produtor rural. Os insumos eram destinados ao tratamento e aceleração da produtividade do agronegócio. Depois de uma venda histórica, ao processar a venda para a entrega com aos produtores, **a LAR não honrou a tabela de preço original**, aplicando um preço que, na prática, era 18% (dezoito por cento) superior àquilo que havia sido comprovadamente avençado outrora.

Logo, quanto mais a empresa vendia, maior era seu prejuízo.

Para que se mantivesse firme e atento aos princípios que sempre nortearam sua atuação, o GRUPO MATRIAGRO honrou os produtos e entregou a seus clientes no preço então combinado. Isso, por óbvio, com sacrifício de caixa.

Para tanto, com o intuito de não deixar que a empresa sucumbisse, construiu boa parte de seu patrimônio em operações de crédito com instituições financeiras diversas. Isso deu um folego inicial, mas, com o advento de outras situações, acabou por não ser suficiente.





A relação com a LAR foi judicializada recentemente, nos termos do processo n. 0005612-38.2021.8.16.0170, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Toledo.

Na sequência dos atos que influenciaram o negócio e impactaram em sua saúde financeira, está a escassez de produtos, que foi consequência da pandemia. A falta de oferta por parte dos demais fornecedores ocasionou uma substancial ruptura de faturamento. E, além disso, ao não encontrar os produtos na base da rede de lojas da MATRIAGRO, os clientes passaram a fidelizar com concorrentes.

Além disso, por conta das restrições de funcionamento decorrentes das medidas de combate à pandemia, **a loja chegou a ficar fechadas por mais de 40 dias, sem absolutamente qualquer funcionamento ou faturamento.** Nesses meses de *lockdown* e bandeira vermelha, a redução de faturamento chegou a picos de mais de 50%. Não se está, aqui, a criticar quaisquer dessas medidas, mas apenas a salientar que a consequência delas acabou impactando negativamente um caixa que já vinha molestando por razões distintas, o que culminou no advento do presente pleito.

O impacto na falta de insumos e alta de preços também impactou diretamente os negócios da Requerente CLÁUDIO MORESCO DA COSTA – ME. Como salientado, essa empresa se destina à atividade de produção rural de piscicultura. O aumento de insumos para esse segmento atingiu patamares de 30%. E, com a produção já antecipadamente negociada em relações comerciais com preços travados, a atividade não faria frente às obrigações contratadas sem a intervenção da presente medida.

Como cedição, a recuperação judicial tem o condão de aplicar à relação de *crédito x débito* uma possibilidade de repactuação. Ou seja, um pagamento de forma diferenciada daquela dívida originariamente contratada, e tudo de forma democraticamente deliberada no curso do processo. É justamente disso que precisam se valer as REQUERENTES para que possam seguir o histórico positivo que sempre tiveram, e pagando a integralidade de seus credores. Para tanto, pretendem valer-se do direito que lhe outorga a Lei 11.101/2005, aplicando o mesmo trabalho e dedicação de sempre, com uma gestão inteligente de seus ativos para fazer frente à relação de crédito e débito.





3. DO DIREITO.

3.1. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J E SEQUINTE, DA LEI 11.101/05): SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

A recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo.

In casu, as REQUERENTES justificam a formação do litisconsórcio ativo, em atenção ao disposto no art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir, *in verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

No presente caso, o litisconsórcio ativo é medida consentânea e necessária por inúmeros motivos. Nos termos do art. 51, II, “e”, e do art. 69-J e seguintes, da Lei 11.101/05, explica-se que as REQUERENTES estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos de unicidade societária, familiar financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado.

Para todos os efeitos, o vínculo societário representa **os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização**, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo. Trata-se, incontestavelmente, de um único e inseparável grupo de sociedades voltadas a um único objetivo comum.

De outro lado, a existência do grupo e a íntima ligação de seus negócios também é aferível em razão da interligação entre os passivos das REQUERENTES, na medida em que grande parte das dívidas de uma sociedade (REQUERENTE MARIAGRO) é garantida pelos ativos da atividade rural Grupo (REQUERENTE CLAUDIO MORESCO DA COSTA). Assim,





não seria prudente, quiçá viável, o processamento separado de recuperações judiciais em processos distintos.

A possibilidade de litisconsórcio ativo é tema pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria, conforme abaixo se reproduz:

Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo.** Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. **Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico financeira das empresas).** Decisão reformada. Agravo provido.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO OS QUE DEVEM CONSTAR DA EXORDIAL PARA SE BUSCAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO- FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO SIMBAL. **CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). PEDIDO ALTERNATIVO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. MATÉRIA QUE SEQUER FOI ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO

⁴ TJSP. Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 26.06.12.





CONHECIMENTO. --1 Substituindo o Des. Vitor Roberto Silva.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE
CONHECIDA, NÃO PROVIDO.⁵

A propósito, vale destacar os seguintes trechos do acórdão citado:

“(…) No presente caso, é possível a formação de litisconsórcio ativo, na medida em que se tratam de sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, o que se confirma diante da análise fática do pedido: **as empresas são controladas pelas mesmas sócias**, Maria Luzia Romera Milani e Adriane Cristina Romera de Oliveira, e **possuem a mesma estrutura administrativa** – uma vez que restou demonstrado que a Eldorado Agricultura e Participações Sociais Ltda possui por função a administração do patrimônio das sociedades do Grupo Simbal, figurando ainda como prestadora de garantias real e fidejussória em inúmeros contratos de financiamento (fls. 06 e 07 da petição inicial).

(…)

Por outro lado, sobre a questão da **diversidade de objetos das empresas, tal situação não impede a formação de litisconsórcio**, na medida em que fazem parte de um mesmo grupo econômico e tal medida atende à função social das empresas, superando a crise econômico-financeira.

E, como bem lembrado pelo i. Procurador de Justiça em seu parecer, **há muito mais chance de a crise econômico-financeira ser vencida com as cinco empresas juntas**, pois formam um grupo forte no mercado e podem atingir mais facilmente os objetivos da recuperação judicial.

Dessa forma, se o litisconsórcio ativo atende à finalidade última da recuperação judicial, **precipuaemente a superação da crise-econômico financeira das empresas, o seu deferimento é medida que se impõe**. (...) (grifou-se).

A jurisprudência do E. TJSP inclusive assentou qual é o critério para permitir o litisconsórcio ativo na recuperação judicial: as REQUERENTES devem ser empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Confira-se precedente que resume a orientação jurisprudencial:

⁵ TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1415385-0 - Arapongas - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 13.04.2016. Grifos não constam no original.





Embora não exista previsão expressa na Lei nº 11.101/05, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte tem admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais, requeridos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil, previsto no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa. (...)

Deste modo, a concessão do litisconsórcio ativo depende da verificação da formação de grupo societário, de direito ou de fato, o que, in casu, restou caracterizado. (...)

Assim, a formação do litisconsórcio ativo, na hipótese, foi corretamente deferida, uma vez que restou demonstrada a existência do grupo econômico de fato, considerando-se, ainda, que o ajuizamento separado das ações de recuperação de cada uma das empresas interligadas, comprometeria a própria eficiência do processo recuperacional, afetando o possível soerguimento do grupo econômico, tendo em vista que haveria a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes⁶.

No mesmo sentido, a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial mesmo ainda antes da previsão legal que só entrou em vigência pelo advento da Lei 14.112/2020, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, **é possível**, em se tratando de empresas que **integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito)**. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)⁷

⁶ TJSP - Agravo de Instrumento 2126008-61.2018.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Maurício Pessoa – j. 27/08/2018.

⁷ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.





Pois bem, com o advento da Lei 14.112/2020, o tema em comento ficou sedimentado. Há expressa previsão da consolidação substancial na Lei 11.101/2005, pelo Art. 69-J e seguintes. É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo e consolidação substancial para grupos de fato, a saber:

- Atividade empresarial única para todas as REQUERENTES;
- Mesma estrutura física administrativa, operacional e de serviços;
- Compartilhamento de máquinas, funcionários e insumos gerais;
- Garantias cruzadas: as REQUERENTES garantem em aval e fiança as dívidas dos demais, bem como oferecem bens de sua propriedade para a tomada de crédito em benefício do Grupo;
- Caixa único que controla a entrada de dinheiro, emissão de notas e cobrança de clientes, bem como pagamento das despesas e dívidas;
- Administração única e conjunta exercida no âmbito familiar;
- Quadros societários e de controle idênticos.

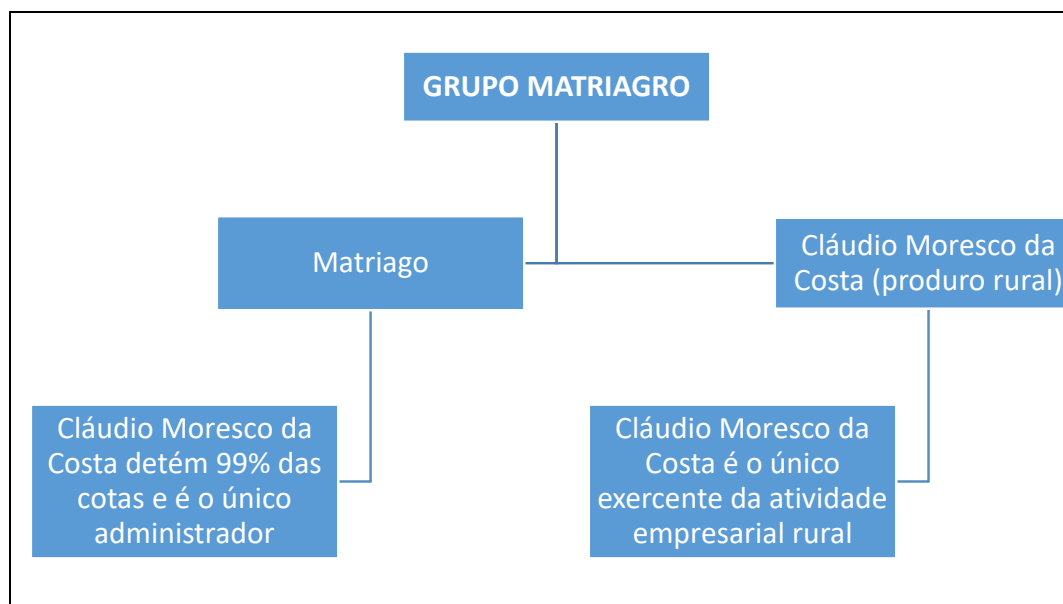
É importante atentar-se ao texto do supracitado art. 69-J, da Lei 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Confirme-se o quadro societário e de controle de ambas as REQUERENTES:





Sem maiores dificuldades, nota-se que as Requerentes atendem ao requisito exigido pelo dispositivo legal aplicável.

No que concerne ao princípio *par conditio creditorum*, não há ofensa pela situação ora apresentada; ao contrário, ele é **respeitado de forma soberana**, tendo em vista que **o Grupo tratará de forma igualitária todos seus credores**, cada qual em suas respectivas classes.

Destarte, o processamento em litisconsórcio ativo e consolidação substancial, no presente pedido de recuperação judicial, merece ser admitido por esse Meritíssimo Juízo, permitindo-se que as REQUERENTES atuem conjuntamente no curso do processo, respeitando-se o grupo econômico formado por elas, em consonância com a forma como sempre desenvolveram suas atividades.

É necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Contemplar o oposto seria afastar a aplicação da Lei, da Jurisprudência e da Doutrina acerca da temática em tela.

Nota-se, pelos fatos e documentações apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa em ambas as empresas REQUERENTES.





Diante o exposto, resta demonstrada a existência de um Grupo Econômico na forma de atuação das REQUERENTES, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente demanda de recuperação judicial.

3.2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL À LUZ DAS MUDANÇAS IMPLEMENTADAS PELA LEI 14.112/2020.

Como sabido, a Lei 14.112/2020 trouxe importantes alterações à LRF, dentre elas alterações no tocante à recuperação judicial do produtor rural. Em especial, a lei regulou (1) a forma do cômputo do biênio legal da atividade empresarial para os fins do artigo 48, *caput*⁸, bem como (2) a (des)necessidade do registro do produtor rural na Junta Comercial.

No que toca ao empresário rural, o art. 971 do Código Civil dispõe expressamente que “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

Como visto, diferentemente do empresário em sentido amplo, o **empresário rural** tem a prerrogativa de **optar** por se inscrever ou não no Registro Público de Empresas (Junta Comercial). Ou seja, não é uma obrigatoriedade, e ainda que não haja a efetivação da inscrição, o empresário rural não exerce sua atividade de forma irregular.

Logo, o empresário rural é considerado empresário regular mesmo sem o registro perante à Junta Comercial.

Justamente por isso que ainda antes da reforma legislativa, a jurisprudência vinha reconhecendo o caráter declaratório (e não constitutivo) do registro do produtor rural na junta comercial, podendo esse ser feito inclusive às vésperas do pedido de recuperação judicial, visto que a atividade anteriormente exercida permanecia regular, independente do registro prévio na junta comercial.

Assim, o requisito de exercício regular das atividades por 2 anos (art. 48, *caput*) poderia ser computado para os fins do artigo 48 por meio de outros documentos que não

⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:





o registro na junta propriamente dito, tais como declarações de imposto de renda em que se pudesse observar a existência de atividade rural nesse biênio.

Diante da recorrência do tema, sobretudo em razão da pequena divergência jurisprudencial existente, em **05/11/2019**, em judicioso acórdão proferido no REsp 1800032/MT pelo E. Superior Tribunal de Justiça, restou expressamente sedimentado o entendimento de que há plena regularidade do exercício da atividade rural anterior ao registro do empreendedor (Código Civil, arts. 966, 967, 968, 970 e 971), com efeitos *ex tunc* da inscrição do produtor rural para efeitos de instauração da recuperação judicial.

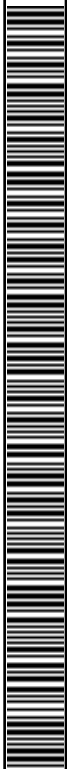
Diante da pacificação jurisprudencial sobre o tema, como acima demonstrado, hodiernamente, com a recente reforma da LRF introduzida pela Lei 14.112/2020 ficou ainda mais evidente a possibilidade de utilização/cálculo do período de mais de 2 anos prevista no caput do art. 48 de exercício de atividade rural por pessoa física, para fins de atendimento do requisito legal, consoante se infere do § 3º do art. 48 da LRF.

“§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, **o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.”

A novel legislação além de prever expressamente a contagem do prazo exercido pelo produtor rural na pessoa física, fixou expressamente a documentação necessária para o processamento da recuperação judicial, conforme previsto no acima citado § 3º do artigo 48 da LRF.

Sobe o tema, leciona Marcelo Sacramone:

“Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos da atividade regular, inclusive antes da inscrição do Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente.





Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, **o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial.**⁹

Para tanto, a documentação coligida demonstra claramente que o REQUERENTE CLAUDIO MORESCO DA COSTA já exercia regularmente a atividade rural antes das respectivas inscrições perante à Junta Comercial, conforme se observa do **(1)** Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR – DOC 2.2.2, bem como por meio das **(2)** Declarações do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DOC 2.2.1).

As declarações de imposto de renda provam cabalmente a atuação do referido REQUERENTE no setor rural, por meio de movimentações típicas dessa atividade, tais como a aquisição de imóveis rurais e equipamentos e implementos agrícolas.

Desse modo, o biênio legal exigido pelo artigo 48 da LRF encontra-se devidamente comprovado, de modo que, somado aos demais requisitos cumpridos, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial dos REQUERENTES.

3.3. ATUAÇÃO DOS REQUERENTES NO SETOR RURAL.

O Requerente CLÁUDIO MORESCO DA COSTA é pessoa física registrada como empresário (produtores rurais) **(1)** na Junta Comercial (DOC 5.2); e **(2)** no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF). Ademais, **(3)** há anos efetua sua relação de imposto de renda na condição de produtor rural (DOC 2.2.1).

A atuação do Requerente CLÁUDIO MORESCO DA COSTA no setor data de muitos anos, como já explicado no item 2, na condição de produtor rural envolvido na operação e manutenção das atividades do GRUPO MATRIAGRO.

Assim, os REQUERENTES exercem atividade empresarial há mais de dois anos, conforme exigido pelo *caput* do art. 48 da Lei de Falências. Para que se tenha uma melhor visão da situação, destaca-se abaixo inúmeros documentos comprovam a atividade rural

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. p. 247.





há muitos anos. A saber:

- a) Livro Caixa da Atividade Rural demonstrando a entrada e saída de valores e mercadorias relativos à atividade rural (DOC 2.2.2);
- b) Declarações de imposto de renda, nas quais constam receitas, despesas, lucros e prejuízos advindos da atividade rural (DOC 2.2.1)
- c) Posse e propriedade de imóveis rurais e de bens ligados à atividade rural, como tratores e equipamentos (vide declarações de imposto de renda, DOC 2.2.1); e

Ou seja, o conjunto fático-probatório demonstra sem sombra de dúvidas a atuação dos REQUERENTES pelo biênio legal assim como exigido pelo artigo 48 da LRF.

3.4. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica¹⁰.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

¹⁰ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das REQUERENTES, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável por mais de 15 (quinze) empregos diretos, **além de ser responsável pela renda de cerca de cerca de 50 (cinquenta) trabalhadores indiretos e/ou temporários.** Nesse contexto, as REQUERENTES demonstram ser, mesmo com a crise, relevantes geradoras de renda local.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das REQUERENTES sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem do GRUPO MARIAGRO a um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vistas a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as REQUERENTES apresentaram desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”¹¹.

Nesse contexto, resta evidenciado que as REQUERENTES passam por uma crise econômico-financeira e apresentam considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

¹¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





4. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO MARIAGRO.

O GRUPO MARIAGRO tem a certeza de que com o processamento desta recuperação judicial será capaz de equalizar seu passivo, restaurar uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e bancos.

Como se observa da projeção acostada à essa inicial (DOC 2.3), é inegável a capacidade do GRUPO MARIAGRO de continuar operando no setor após a renegociação de suas dívidas existentes até o momento com seus credores, mantendo a sua função social como fonte geradora de empregos e por meio do recolhimento de tributos.

E este é exatamente o tipo de empresa resguardada pelo texto do art. 47 da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica¹².

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é “*salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores*”⁷.

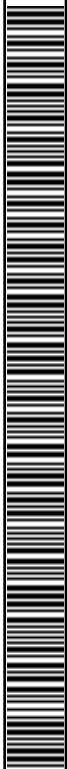
Deste modo, resta demonstrado que a recuperação do GRUPO MARIAGRO é plenamente possível e viável, atendendo aos requisitos e princípios que regem a LRF.

5. ATENDIMENTO AOS DOCUMENTOS E REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI.

Em consonância com as exigências legais (art. 48¹³, da Lei 11.101/05) e como

¹² SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

¹³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter,





adiantado no item *supra*, as REQUERENTES declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, nunca tiveram sua quebra decretada e jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos DOCs 13.1 e 13.2, acostados à essa inicial.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue descrita no ROL DE DOCUMENTOS, ao fim da presente petição, inclusive com o indicativo de cada documento que corresponde à exigência legal.

Por fim, cabe destacar que, assim como feito com microempresários, a Lei de Falências cuidou de facilitar o acesso de produtores rurais pessoas físicas à recuperação judicial – até porque, quanto a eles não existem as exigências contábeis a que sujeitas as sociedades. Assim, os documentos contábeis exigidos pelo art. 51, II, da LRF foram substituídos pelo Livro Caixa e DIRPF, nos termos do novel art. 51, § 6º, II:

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:
(...)
II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Assim, o REQUERENTE CLÁUDIO MORESCO DA COSTA está dispensado de apresentar a documentação contábil mencionada no art. 51, II: "**a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito**";

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências legais acima transcritas, bem como devidamente demonstrada a viabilidade de soerguimento das Requerentes, impondo-se, portanto, o deferimento desta recuperação judicial na forma adiante requerida.

há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





6. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, conseqüentemente, deferir do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item 3.1, supra;
- b) deferir a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J e seguintes, da Lei 11.101/05, posto atendida a integralidade de exigências para tanto;
- c) suspender todas as execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante do DOC 03, anexado* – contra as REQUERENTES, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;
- d) nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as REQUERENTES exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- f) intimar o Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) intimar a Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das REQUERENTES;
- h) expedir edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.





Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as REQUERENTES se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações das REQUERENTES realizadas em nome dos seguintes advogados: FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174) e AGUINALDO RIBEIRO JR. (OAB/PR 56.525), **em conjunto**, sob pena de nulidade¹⁴.

A causa tem o valor de **R\$ 8.325.864,09 (oito milhões, trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos)**, que representa a integralidade dos créditos concursais relacionados no DOC 03, anexo, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, I¹⁵, da LRF.

Pedem deferimento.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br
(49) 9 9964 9760

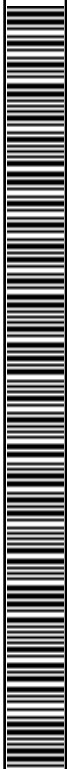
AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 8833 1766

ROL DE DOCUMENTOS

(em cumprimento às determinações da Lei 14.112/2020)

¹⁴ Segundo o Eg. STJ: "A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).

¹⁵ "Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas".



DOC	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05
DOC 1	Procuração assinada.	-----
DOC 2.1.1	Requerente MARIAGRO: Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos.	Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...)
DOC 2.1.2	Requerente MARIAGRO.: Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para a RJ.	Art. 51, II, 'c': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC 2.2.1	Requerente CLAUDIO: Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos três anos. Neste caso, por se tratar de pessoa física, os documentos foram substituídos pelas DIRPF com o respectivo recibo de entrega.	Art. 51, II, 'a' e 'b': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; (...) Art. 48., §3º: § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
DOC 2.2.2	Requerente CLAUDIO: Livro Caixa dos últimos 03 exercícios.	Art. 48., §3º: § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
DOC 2.3	Ambas as REQUERENTES: Relatório gerencial de fluxo de caixa projetado para o período futuro.	Art. 51, II, 'd': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção
-----	Já exposto no corpo da petição, especificamente no item 3.1.	Art. 51, II, 'e':



		<p>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)</p> <p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>
DOC 3	Ambas as REQUERENTES: Relação completa de credores.	<p>Art. 51, III: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>
DOC 4	Ambas as REQUERENTES: Relação completa dos funcionários.	<p>Art. 51, IV: IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>
DOC 5.1	Requerente MATRIAGRO: Certidão simplificada da Junta Comercial e Contrato Social	<p>Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>
DOC 5.2	Requerente CLAUDIO: Certidão simplificada da Junta Comercial e Contrato Social	<p>Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>
DOC 6 – Idem DOC 2.2.1	Ambas as REQUERENTES: Relação dos bens particulares dos sócios/diretores. Obs.: mesmos diretores para ambas as Requerentes (Cláudio Moresco), cujas DIRPF já se encontram juntadas no DOC 2.2.1.	<p>Art. 51, VI: VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>
DOC 7.1	Requerente MATRIAGRO: Extratos das contas correntes.	<p>Art. 51, VII: VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>
DOC 7.2	Requerente CLAUDIO: Extratos das contas correntes.	<p>Art. 51, VII: VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>
DOC 8.1.1	Requerente MATRIAGRO: Certidão de protestos nos cartórios da Comarca da Matriz (Toledo)	<p>Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>
DOC 8.1.2	Requerente MATRIAGRO: Certidão de protestos nos cartórios da Comarca da Filial 0003 (Nova Santa Rosa)	<p>Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

DOC 8.2.1	Requerente CLAUDIO: Certidão de protestos nos cartórios da Comarca da Matriz – Pessoa física produtora rural.	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 8.2.2	Requerente CLAUDIO: Certidão de protestos nos cartórios da Comarca da Matriz – Pessoa jurídica produtora rural.	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC 9.1	Requerente MATRIAGRO: Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
DOC 9.2	Requerente CLAUDIO: Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
DOC 10.1	Requerente MATRIAGRO: Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 10.2	Requerente CLAUDIO: Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
DOC 11.1	Requerente MATRIAGRO: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 11.2 - idem DOC 2.2.1.	Requerente CLAUDIO: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, já integrante das declarações de imposto de renda anexadas no DOC 2.2.1.	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 12	Ambas as REQUERENTES: Relação de endividamento com garantias extraconcursais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC 13.1	Requerente MORESCO: Certidão negativa de recuperação judicial.	Art. 48, II: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
DOC 13.2	Requerente CLAUDIO: Certidão negativa de recuperação judicial.	Art. 48, II: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
DOC 14	Ambas as REQUERENTES: Certidão negativa criminal dos administradores. Ambas com o	Art. 48, IV: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas

**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

	mesmo administrador: CLAUDIO MORESCO DA COSTA.	atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
DOC 15	Guia de custas de distribuição adicionada do respectivo comprovante.	----

